



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.157, de 2021

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, “Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.”

A proposição tem por fim possibilitar o acesso às empresas estatais aos Fundos Constitucionais de Financiamento, uma vez que atuam em setores estratégicos para a economia, como infraestrutura, energia, transporte, telecomunicações e saneamento básico e são motores na execução de políticas públicas de desenvolvimento regional, como a criação de empregos e a promoção do desenvolvimento social.

O Parecer aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional inova em relação à proposição original para assegurar a aplicação dos recursos públicos de forma mais eficiente e com impactos socioeconômicos positivos por meio da inclusão da obrigatoriedade de apresentação de estudos de viabilidade econômico-financeira e viabilidade socioambiental e da sua conformidade com os planos e programas de desenvolvimento regional. Destaca ainda que não há óbice para prever por lei tal acesso aos Fundos pelo setor produtivo estatal, de forma que a presente proposição se faz meritória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:13:01.253 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3157/2021

PRL n.2

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que a matéria de caráter essencialmente normativo tem como o objetivo incluir como beneficiário dos programas financiados pelas instituições financeiras federais de caráter regional o setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais. Desse modo, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.



* C D 2 4 9 1 6 6 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:13:01.253 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3157/2021

PRL n.2

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional inclui critérios para financiamento de empreendimentos de infraestrutura econômica do setor produtivos das Administrações Públicas Estaduais e Municipais, mantendo o caráter essencialmente normativo do projeto de lei em apresso.

Nesses termos, a alteração legislativa pretendida não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.157 de 2021 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

